

A Fenomenologia de Husserl e o Mundo da Vida: por um retorno à subjetividade e às coisas mesmas no apuro requerido à interpretação jurídica

Getúlio Nascimento Braga Júnior*

Sumário

1. Introdução: A Crise das Ciências e o esquecimento do sentido. 2. A Fenomenologia Husserliana: Intencionalidade e Redução. 3. O *Lebenswelt*: o Mundo da Vida solo originário. 3.1. A alienação jurídica e o esquecimento do Mundo da Vida. 4. A Fenomenologia e a Interpretação Jurídica. 4.1. Da norma abstrata ao vivido concreto. 4.2. O exemplo das cláusulas gerais e conceitos indeterminados. 5. Crítica ao formalismo: a interlocução necessária. 6. Considerações finais. Referências bibliográficas

Resumo

O presente ensaio busca estabelecer uma interlocução entre a fenomenologia de Edmund Husserl e a Ciência do Direito, com ênfase no conceito de *Lebenswelt* (mundo da vida). Analisa-se a crise do objetivismo nas ciências modernas e seu reflexo no positivismo jurídico, propondo a fenomenologia como método de resgate da subjetividade e do sentido originário do sujeito, do mundo e das normas. Discute-se, por fim, como a interpretação jurídica pode se beneficiar do retorno ao vivido humano, superando o formalismo abstrato em prol de uma justiça constituída no horizonte do *vivido originário do mundo da vida* – categoria do pensamento huserliano –, que contempla o rigor e a depuração do inessencial do sujeito e do que visa à sua interpretação, ao mesmo tempo em que contempla e imerge na busca de sentido, considerando a interação entre o sujeito e o mundo no vivido humano e das relações sociais.

Abstract

This essay seeks to establish a dialogue between Edmund Husserl's phenomenology and Legal Science, emphasizing the concept of Lebenswelt (lifeworld). It analyzes the crisis of objectivism in modern sciences and its reflection in legal positivism, proposing phenomenology as a method for retrieving subjectivity and the original meaning of the subject, the world, and norms. Finally, it discusses how legal interpretation can benefit

* Doutor em Filosofia pelo PPGF/UFR. Professor de Filosofia do Direito, Teoria do Estado e Ciência Política do IBMEC-RJ. Pesquisador do Programa Pesquisa e Produtividade da Universidade Estácio de Sá. Líder do Grupo de Pesquisa Sociedade Civil e Estado de Direito: mutações e Desenvolvimento (DGP/CNPq-IBMEC). <http://lattes.cnpq.br/3145824203642705>, www.socedir.com.br.

from a return to lived human experience, overcoming abstract formalism in favor of a justice constituted within the horizon of the original lived experience of the Lebenswelt—a category of Husserlian thought. This approach encompasses the rigor and the purging of the inessential from the subject and the object of interpretation, while simultaneously immersing itself in the search for meaning, considering the interaction between the subject and the world within lived human experience and social relations.

Palavras-chave: Ciência e Direito. Fenomenologia Jurídica. Edmund Husserl. Mundo da Vida (*Lebenswelt*). Interpretação Jurídica.

Keywords: Science and Law. Legal Phenomenology. Edmund Husserl. Life-world (*Lebenswelt*). Legal Interpretation.

1. Introdução: A Crise das Ciências e o esquecimento do sentido

A filosofia de Edmund Husserl (1859-1938), inaugurada no início do século XX, não surgiu apenas como um novo sistema epistemológico, mas como uma reação requerida e inadiável ao que ele diagnosticou como a *Crise das Ciências Europeias*. Não ao acaso, Husserl escreve a obra no período entre guerras e realiza um diagnóstico do seu tempo. Para Husserl, a ciência moderna, ao matematizar a natureza e buscar uma objetividade absoluta, acabou por afastar o ser humano do próprio mundo em que vive. O conhecimento tornou-se uma técnica de manipulação de dados, esquecendo-se do solo originário de onde brotam todas as significações: a vida subjetiva e intersubjetiva.

Essa crítica husserliana – a despeito de não ser jurídica – possui ressonância no campo do Direito. Se as ciências naturais substituíram o mundo qualitativo pelo mundo das fórmulas matemáticas, a Ciência do Direito – especialmente sob a égide do positivismo normativista – correu o risco análogo de substituir a realidade social sinuosa, assimétrica e valorativa pela frieza da estrutura normativa lógica.

A reflexão deste texto convida a pensar acerca do pensamento fenomenológico husserliano, na categoria do *retorno às coisas mesmas* – *Zu den Sachen selbst* –, enquanto investigação e método ao sujeito com formação jurídica e, portanto, também ator jurídico, para compreender que a norma não é um ente autônomo flutuando no vácuo lógico, mas uma cristalização de vivências que ocorrem no *Lebenswelt*. A interpretação da norma, portanto, exige uma reconexão com esse mundo vivido.

É muito importante destacar que a breve abordagem, com atenção ao título, compreende uma singela visitação a um autor e um pensamento filosófico de amplitude muito maior que a contornada aqui. Mas não abandonamos, ainda que em linhas iniciais, algumas aproximações que podem propor ao leitor uma abertura a visitas mais fecundas a Husserl e à Fenomenologia.

A Fenomenologia de Husserl compreende um glossário amplo de ressignificação de termos e expressões que, como veremos adiante, *epoché*, *intencionalidade*, *mundo da vida*, *noese*, *noema*, *vivido*, *solo originário*, *essências*, *sentido*, *interação*, *coisas mesmas* e *retorno às coisas mesmas*, designam, em Husserl, algo muito próprio. Assim, quando essas expressões estiverem em itálico são menções específicas ao que Husserl ressignificou. Os termos em alemão, em virtude das normas já constarão em itálico.

2. A Fenomenologia Husserliana: Intencionalidade e Redução

Para compreender a contribuição de Husserl ao Direito, é preciso revisitar, ainda que brevemente, o núcleo de seu método. A fenomenologia nasce como uma tentativa de fundamentar o conhecimento não em teorias pré-concebidas, mas na descrição rigorosa de como os fenômenos aparecem à consciência.

A categoria que corresponde à consciência, em Husserl, que se põe à *visada* do mundo, é a *intencionalidade*. A consciência não é um receptáculo vazio onde as coisas entram; a consciência é sempre *consciência de algo* (Husserl, 2006). Não existe um sujeito isolado do mundo, nem um mundo que possa ser compreendido sem um sujeito que lhe doe sentido. Essa correlação irreduzível entre *noese* – ato de pensar perceber – e *noema* – o objeto pensado percebido – é vital para o Direito.

Ao aplicar a *epoché*, suspensão do juízo ou colocação entre parênteses da *atitude natural*, o fenomenólogo não nega a realidade do mundo, mas suspende as crenças ingênuas para *compreender* como o sentido do mundo é constituído.

A *epoché* universal substitui a atitude natural, na qual simplesmente vivemos e na qual o mundo está aí para nós, pela atitude fenomenológica, na qual o mundo se torna, para nós, um fenômeno.” (Husserl, 2012, p. 165).

No âmbito jurídico, essa postura metodológica sugere ao jurista suspender a crença na verdade dogmática da lei por um instante, para investigar a essência das relações sociais que aquela lei visa a regular. A norma não deve ser o ponto de partida absoluto, mas sim o fenômeno jurídico em sua totalidade, que engloba a vivência, o valor e a intersubjetividade.

3. O *Lebenswelt*: o Mundo da Vida solo originário

Na fase tardia de seu pensamento, especialmente na obra *A Crise das Ciências Europeias e a Fenomenologia Transcendental*, Husserl desenvolve o conceito de *Lebenswelt* ou *mundo da vida*. Esse conceito é fundamental para a interlocução com o Direito.

O *Lebenswelt* é o mundo da experiência pré-científica, o horizonte universal de todas as nossas vivências, onde vivemos intuitivamente antes de qualquer teorização. É o mundo da cultura, da história, das tradições e das práticas cotidianas. Segundo Husserl (2012), as ciências objetivas, tais como a geometria ou a física, são construções de segundo grau que se erguem sobre esse solo primário. O erro, equívoco ou ingenuidade

da modernidade foi esquecer esse alicerce, tomando a roupagem de ideias – a teoria científica – como se fosse a própria realidade, ocultando o mundo da vida. Esse encobrimento do mundo potencializa sua artificialização. Importante lembrar que a Ciência não é, em si, o problema. Faltava uma filosofia crítica das ciências e do sujeito que a presumia inerrante. Vale recordar que Husserl era doutor em matemática, havendo espaço para um debate com Frege. O pai da Fenomenologia também passou pela experiência, ou melhor vivência de estudos e do ambiente de aprofundamento das reflexões de Brentano, em sua abordagem da psicologia e da consciência.

3.1. A alienação jurídica e o esquecimento do Mundo da Vida

Transitando, lentamente e com todo cuidado, essa reflexão para o ambiente jurídico, seria possível considerar o Direito Positivo, com seus códigos, doutrinas e jurisprudências, uma construção lógico-racional, como que de *segundo grau*. Com efeito, uma idealização, presumida ou até efetivamente, necessária para a ordem das composições humanas e, conseqüentemente, das relações sociais. Contudo, o problema se apresenta quando o sistema jurídico se fecha em si mesmo – autopoiese hermética — e se esquece ou prescinde de um vivido originário, o *Lebenswelt*.

O julgador, ao aplicar a lei de forma estritamente científica, renova os moldes da física mecanicista estendida à modernidade. E assim, mais uma vez, uma crise da ciência se repete. Com efeito, nesse desenho de apreciação, dissocia das *ontologias regionais* interlocutórias, as *essências dos vividos originários* do caso em si, isto é, da concretude singular própria da imersão em seu *solo originário*, tanto da realidade, quanto das partes, uma vez que a *redução fenomenológica* se dá no sujeito, no objeto e, por fim, no mundo. A apreciação em estrita *técnica* jurídica é lacunosa em um plano progressivo, senão potencialmente desumanizador, capaz de alienar os sujeitos envolvidos, do *mundo da vida*. Ocorre, assim, uma cisão entre a *validade formal* – a norma posta – e a *validade material-social* – da justiça vivida.

A importância do pensamento husserliano aqui é diagnóstica. Ele denuncia que um Direito desconectado do vivido humano torna-se uma estrutura de violência simbólica. O sujeito de direito abstrato dos códigos não sente fome, não sofre discriminação e não tem biografia; mas o sujeito do *Lebenswelt*, sobre quem a sentença recairá, é um ser que possui corpo, que é um ser inserido em uma historicidade.

4. A Fenomenologia e a Interpretação Jurídica

Entre as interlocuções que podemos identificar no diálogo fenomenologia e Direito estão as teorias de interpretação ou hermenêutica. A hermenêutica será deslocada para outro texto. Husserl estava preocupado com o risco de aprisionamento, notadamente metafísico, da compreensão do mundo, e assim, a hermenêutica constitui uma abordagem que pede um texto próprio para ela. Se superarmos a visão de que interpretar é apenas extrair a vontade do legislador – exegese – ou a vontade da lei – por estrito objetivismo –, a fenomenologia propõe que interpretar é desvelar sentidos

em um *horizonte de compreensão*, porque o *sujeito* e o *mundo da vida* não podem ser explicados, apenas compreendidos. O horizonte de explicação compõe-se no mundo natural, das ciências da natureza, da matemática e da física. Ainda assim, vale lembrar que mesmo a ciência da natureza enfrenta seus paradoxos, hoje, que silenciam o afã das certezas e do objetivo. Observe essas últimas considerações articule com o projeto jurídico de um Direito pretendido à exatidão, o que não afasta a necessidade de rigor na investigação, mas ao contrário, a fenomenologia propõe a categoria fenomenológica da *redução* sem ser reducionista ou abstraída da interação entre o sujeito e o mundo na decomposição, ou *depuração* de tudo que não lhes são essenciais.

4.1. Da norma abstrata ao vivido concreto

A norma jurídica compreende um sistema puro de interpretação – para usar um termo kelseniano, mas relendo-o fenomenologicamente. Ela é um projeto de dever-ser. No entanto, o sentido da norma só se completa quando ela toca o fato social no mundo da vida.

Husserl nos ensina que o conhecimento é sempre perspectivista – perfilamentos. Nunca vemos um objeto, por exemplo, um cubo, por inteiro de uma só vez; vemos perfis que nossa consciência sintetiza. Da mesma forma, o fenômeno jurídico, crime, contrato ou família, não é um dado estático. Ele se apresenta em perfis variados dependendo da situação existencial.

Para o Direito, isso significa que a interpretação não pode ser um silogismo dedutivo frio. O intérprete deve realizar um movimento de ir e vir entre o texto normativo e a coisa mesma, o conflito humano. *Interpretar uma norma é, fenomenologicamente, reconstruir a gênese de sentido que levou àquela tipificação, confrontando-a com a vivência atual dos sujeitos envolvidos* (Reale, 1994, p. 89).

A fenomenologia exige que o jurista considere a intersubjetividade. O Direito não lida com objetos, mas com sujeitos que constituem o mundo em comum. A decisão judicial, portanto, deve buscar a empatia – *Einfühlung* –, compreendendo o outro não como um objeto de sanção, mas como um *alter ego* que habita o mesmo mundo da vida.

4.2. O exemplo das cláusulas gerais e conceitos indeterminados

A relevância prática da fenomenologia torna-se evidente quando o Direito utiliza conceitos abertos, como dignidade da pessoa humana, boa-fé objetiva ou função social. O positivismo estrito tem dificuldade em preencher esses conceitos sem cair em discricionariedade.

A abordagem fenomenológica, contudo, entende que esses conceitos são janelas abertas para o *Lebenswelt*. O conteúdo da dignidade não está no dicionário jurídico, mas na experiência concreta do sofrimento, da carência e da autonomia no mundo vivido. O juiz fenomenólogo preenche a norma observando as estruturas essenciais da convivência humana naquele contexto histórico-cultural específico.

5. Crítica ao formalismo: a interlocução necessária

A grande contribuição de Husserl para o jurista contemporâneo é o alerta contra a objetificação do humano. Em tempos de algoritmização do Direito e processos eletrônicos em massa, o risco de tratar o processo judicial como uma equação matemática é altíssimo.

A fenomenologia restaura a primazia da evidência originária. Antes de ser autor ou réu, o indivíduo é um ser-no-mundo. Antes de ser um fato jurídico, o evento foi uma vivência traumática, um acordo de vontades ou uma tragédia pessoal. Nesse sentido, interpretar a norma, considerando o pensamento husserliano, implica *um reconhecer da necessidade do retorno às coisas mesmas; uma interação a compor com a facticidade e uma humanização do mundo refém ou capturado pela técnica.*

O *reconhecer da necessidade do retorno às coisas mesmas* constitui um horizonte do vivido, uma tessitura na qual o juiz também está inserido, para tanto, *no mundo da vida*, e seus preconceitos – no sentido gadameriano de pré-juízos – influenciam a decisão. A *redução fenomenológica* compõe o arco reflexivo que consubstancia o solo originário sobre o qual pensar, e, assim, corroborar o traço do julgador a estar ciente de suas próprias lentes. O que dizer de *uma interação a compor com a facticidade*? O Direito não pode violentar a realidade da vida para fazê-la caber na moldura da lei. A lei deve servir à vida. E quanto à *humanização do mundo refém ou capturado pela técnica*, a própria expressão esclarece o que propõe, no reconhecimento, mas também preocupação de que a técnica processual é necessária, porém não é um fim em si mesma. Ela tem o compromisso com o *mundo da vida*, como um *mundo não natural* ou guiado pelo ingênuo psiquismo, para dar translucidez ao composto jurídico do julgar para que a verdade do vivido apareça em sua *mostração* originária e mais fundamental.

6. Considerações finais

A fenomenologia de Edmund Husserl, ao identificar a crise das ciências na separação entre o mundo técnico e o mundo da vida, pode oferecer um diagnóstico para as fragilidades do Direito, inclusive o contemporâneo. Há atualidade no seu pensamento quando observado o apuro e o depurar do psiquismo e de um mundo puramente natural. Por outro lado, propõe, também, o zelo pelo mundo da vida em relação à artificialidade da técnica e do mundo. Curioso é notar que, a despeito do anacronismo e não ser mencionada a modalidade de inteligência não natural, ela não escapa à reflexão do hoje. O formalismo excessivo e a burocratização da justiça são sintomas de um esquecimento do *Lebenswelt*.

A importância do pensamento fenomenológico para o Direito reside, portanto, na sua capacidade de refundar a hermenêutica. Não se trata de descartar a dogmática jurídica, mas de alicerçá-la na experiência humana concreta. A norma jurídica deve ser interpretada como uma diretriz que busca organizar o mundo da vida, e não o substituir.

O “retorno às coisas mesmas” no Direito é o retorno ao humano, à justiça que se manifesta na relação intersubjetiva e na complexidade do vivido social. Somente reconectando a lei ao solo vital de onde ela nasce é que o Direito poderá cumprir sua promessa de pacificação e justiça social, superando a frieza dos códigos em favor do calor da existência humana.

Referências bibliográficas

- ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2001.
- COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. *Fenomenologia e Direito: a constituição do sentido da norma*. Curitiba: Juruá, 2008.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- HUSSERL, Edmund. *A Crise das Ciências Europeias e a Fenomenologia Transcendental*. Tradução de Diogo Falcão Ferrer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.
- HUSSERL, Edmund. *Ideias para uma Fenomenologia Pura e para uma Filosofia Fenomenológica*. Tradução de Márcio Suzuki. Aparecida: Ideias & Letras, 2006.
- HUSSERL, Edmund. *Investigações Lógicas*. Seleção e tradução de Zeljko Loparic e Andréa M. A. C. Loparic. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção Os Pensadores).
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- REALE, Miguel. *Verdade e Conjectura*. São Paulo: Nova Fronteira, 1983.
- RICOEUR, Paul. *O Justo 1*. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008.